

TRT-PR-23263-2001-011-09-00-0(RO-05828-2003)

**DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B.** A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988/73 (Lei Nova 9610/98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 11ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, sendo recorrentes **LUZIANE BOSKA** e **SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA** e recorridos **OS MESMOS** e **EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA**.

## **I. RELATÓRIO**

Irresignadas com a r. sentença de primeiro grau (fls. 481/491), complementada pela r. decisão resolutive de embargos de declaração (fls. 498/500), recorrem ambas as partes a este E. Regional.

A autora insurge-se contra a r. sentença no que tange aos seguintes aspectos: equiparação salarial – identidade funcional; redução salarial; material didático; dano moral; e multas convencionais.

A ré recorre adesivamente, pretendendo que os descontos fiscais sejam autorizados sobre o total da condenação.

Custas preparadas (fl. 526) e depósito recursal efetuado (fl. 527).

Contra-razões apresentadas pela ré (fls. 528/540) e pela autora (fls. 543/545).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, instada a manifestar-se, opinou pelo provimento ao recurso da autora examinado quanto ao tópico dos direitos autorais e seus consectários.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Admito o recurso da autora, bem como o recurso da ré, porque presentes os requisitos legais.

### 2. MÉRITO

## RECURSO DA AUTORA

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL.

A autora pleiteia o pagamento de diferenças salariais relativas à equiparação salarial com os professores Luiz Antônio Marques e Emerson Marcos Furtado, alegando que ambos são professores de turmas do ensino médio. Sustenta que a existência de diferença quanto ao “salário hora-aula” não pode existir em relação a profissionais que lecionam para o mesmo nível de ensino, *in casu*, o ensino médio, em afronta ao disposto nos artigos 461, da CLT, e 3º, inc. IV, 5º, *caput* e art. 7º, inc. V, XXXII, da CF/88. Aduz que a primeira testemunha indicada pela autora confirmou que esta e os paradigmas ministraram aulas para o ensino médio, não havendo diferenciação nas atividades desenvolvidas, devendo, por tal motivo, receber o mesmo salário, ou seja, o mesmo valor da “hora-aula”.

A ré alegou que o paradigma Luiz Antonio Marques foi admitido para trabalhar para a ré em 03.03.97, como professor do Curso Positivo, preparatório para Vestibulares. Quanto ao paradigma Emerson Marcos Furtado, segundo paradigma indicado pela autora, sua admissão ocorreu em 1º.03.96, para exercer o cargo de professor regente do Curso Positivo, preparatório para vestibulares. Sustentou a recorrida que os requisitos exigidos para um professor de ensino médio de 1º e 2º séries do segundo grau não são os mesmos daqueles exigidos para um professor de curso preparatório para vestibulares. Ainda que a 3ª série integre o ensino médio, esta é chamada popularmente de “terceirão”, com rotina completamente distinta da que é aplicada para os dois primeiros anos do 2º grau. Argumentou ser público e notório que no curso

preparatório há a condensação de toda a matéria dada no ensino médio, para ser ministrada em apenas um ano, devendo haver um conhecimento muito mais profundo sobre a disciplina. Acrescentou que o número de alunos na sala de aula é bem maior (cerca de 300 alunos) do que o número correspondente às salas de aula de 1ª e 2ª séries do segundo grau, além da forma do ensino e do material didático utilizado serem diferenciados.

A r. sentença de primeiro grau não acolheu a pretensão de equiparação salarial entre a autora e os paradigmas, aquela como professora de 1ª e 2ª séries do segundo grau e estes como professores de curso preparatório para vestibulares, com volume maior de itens a serem apreciados, ritmo diferenciado para ministrarem as aulas e maior número de alunos em sala de aula, demonstrando que o trabalho destes apresentavam-se com um maior grau de dificuldade, não havendo, desta forma, como se equiparar distintas condições de trabalho verificadas entre autora e paradigmas indicados.

Não merece reforma a r. sentença.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a hipótese vertente não se trata de existência de diferença do salário hora-aula percebido pela autora e os paradigmas, como pretende fazer crer a recorrente, mas, sim, diz respeito à suposta equiparação salarial havida entre os mesmos.

O fundamento angular da equiparação salarial teve seu nascedouro no vetusto Tratado de Versailles, que prescreve no seu artigo 427,7 a máxima “*salário igual, sem distinção de sexo, para trabalho de igual valor.*” O princípio foi adotado pela Consolidação

das Leis do Trabalho, recepcionado e potencializado pela Constituição Federal da República de 1988.

Cuida-se não apenas de questão jurídica, mas de fato social e também porque não se dizer filosófica. Na verdade, estes dois importantes elementos fazem parte do clamor social, que por sua vez constitui fonte material do Direito. Assim, neste diapasão, a questão afeta à equiparação salarial possui grande importância, na medida em que procura atribuir ao empregado que desenvolveu trabalho de idêntico valor ao de outro obreiro, sem perceber o mesmo salário, a compensação pelo prejuízo causado, por via do caráter distributivo que é inerente à natureza da própria Justiça.

Por questão de política legislativa, estipulou-se no artigo 461 da C.L.T., elementos que, estando presentes de maneira concorrente, concedem o direito ao obreiro de pleitear a equiparação salarial. São eles: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesma localidade; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira.

Isto posto, surge questão de índole processual, consistente em saber a quem pertence o ônus probatório, segundo as regras da hermenêutica. Seguindo a inteligência do artigo 333 do CPC, que tem aplicação supletória, conforme majoritária jurisprudência à qual me curvo, firmou-se entendimento de que cabe ao obreiro a prova referente ao fato constitutivo do seu direito, traduzida na prova da existência de identidade de funções. Ao empregador cabe a prova circunscrita aos fatos impeditivos, que são os demais elementos insertos no artigo 461 da C.L.T. Tal regra, foi objeto de Enunciado de Súmula do Colendo TST, sob nº 68, que diz:

*“É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.”*

Entendo que a atividade desenvolvida pelo professor é difícil de averiguação, quanto aos critérios alusivos ao trabalho de igual valor, ou seja, produtividade e perfeição técnica, porque, o exercício do magistério, por ser atividade eminentemente intelectual, envolve diversas particularidades pessoais de cada profissional, que interferem diretamente em seu rendimento laboral.

Entretanto, é público e notório que o professor que ministra aulas no curso pré-vestibular possui atribuição distinta da dos professores que dão aulas para as 1ª e 2ª séries do segundo grau, destacando que sua habilidade didática é diferenciada, pois deve ministrar aulas para um número de alunos bastante expressivo, bem superior do que o correspondente às 1ª e 2ª séries.

Entendo que as condições de trabalho entre o professor de 1ª e 2ª séries e o professor de cursinho pré-vestibular são diversas, embora integrem o mesmo nível escolar, ou seja, nível médio. O professor de cursinho deve preparar os alunos para o vestibular, ministrando todo o conteúdo do ensino médio, ou seja, resumindo em um ano os conteúdos das 1ª e 2ª séries, acrescentando o conteúdo da 3ª série.

Embora fossem iguais as funções entre os paradigmas e a autora (professor), não laboravam em iguais condições, mesma produtividade e perfeição técnica, concluindo-se

ser distinta a qualidade na prestação de serviços e, por isso, não fazendo jus a obreira às diferenças salariais pleiteadas.

Mantenho a r. sentença.

### REDUÇÃO SALARIAL

A autora pleiteia o pagamento de diferenças salariais, sustentando que a redução salarial ocorrida no ano de 1999 foi ilícita, vez que, além de a alteração contratual ser prejudicial (art. 468, da CLT), não se amoldou a nenhuma das hipóteses previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 19 das CCT's 96/97, 97/98, 98/99, 99/00, 00/01 e 01/03). Alega que o Acordo Coletivo, que determina a diminuição do valor hora-aula, foi firmado em dissonância ao texto celetário (artigos 468 e 444, da CLT) e às disposições constantes em convenção coletiva, o que gera nulidade do ato patronal.

A r. sentença de primeiro grau rejeitou o pedido, entendendo que a parte ré comprovou suas alegações, carreando o ACT que corrobora a autorização coletiva, através do ente sindical da categoria profissional da autora, que convencionou a redução do valor da hora-aula.

*Permissa venia* das judiciosas ponderações do r. julgador, entendo merecer reforma a r. sentença.

Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que foi realizada, em novembro de 1998, uma Assembléia Extraordinária do Sindicato dos Professores no Estado do Paraná com os professores do Colégio Positivo (fls. 347/350), ensino médio, com o objetivo de analisar a proposta da empresa em

reduzir a quantidade de alunos em sala de aula, com a conseqüente redução no valor da hora-aula a ser paga aos professores.

A ré alegou, em defesa, que várias razões justificaram a intenção da ré em reduzir a quantidade do número de alunos em sala de aula, tais como: pelo fato de que estava sendo tarefa árdua a tentativa de manter a disciplina e a atenção de uma classe de mais de 100 alunos; pelo fato de que as atividades próprias da docência, para uma sala com mais de 100 alunos, exigem dos professores maior trabalho do que comparada a uma turma de 64 alunos; pelo fato de que o MEC estava colocando novas exigências com o objetivo de limitar o número de alunos nas salas de aula.

Sustentou que a cláusula sexta do Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu o ajuste de uma gratificação indenizatória, nos seguintes termos:

*“Com a finalidade de diminuir o impacto social e econômico da redução salarial ora ajustada, permitindo que os professores tenham tempo para se adequarem à nova realidade, acordam as partes que a **Empresa Acordante** pagará aos professores uma gratificação pessoal, proporcional à carga horária de aulas desenvolvida no ano de 1998, como professor do ensino médio, a qual tem caráter e finalidade eminentemente indenizatória, cujos valores individuais constam do ANEXO I do presente acordo, do qual passa a fazer parte integrante, os quais decorrem da diferença entre o valor base da hora aula paga em 1998, com os acréscimos legais e convencionais (hora atividade, DSR, etc.), e o valor base da hora aula e os mesmos acréscimos (hora atividade, DSR, etc), ajustado para 1999”.*

No parágrafo primeiro desta cláusula restou estipulado que referida gratificação seria paga de fevereiro/99 até fevereiro do ano de 2000, inclusive.

A questão, a princípio, vem regida pelo disposto no artigo 620 da CLT, que estabelece a prevalência das normas firmadas em convenções coletivas, quando mais benéficas, se comparadas àquelas estipuladas em acordos coletivos.

Na hipótese presente, a cláusula prevista no acordo coletivo importou redução salarial, haja vista que houve a diminuição do valor da hora-aula, sendo que a gratificação indenizatória pessoal, prevista na cláusula sexta, somente foi paga de “forma proporcional à carga horária de aulas desenvolvida no ano de 1998”, tendo caráter eminentemente indenizatório.

Entendo que a redução da remuneração mensal do professor não é ilegal, desde que esta decorra da redução da carga horária. Contudo, a redução em razão do valor da hora-aula é ilegal e viola regra insculpida no artigo 468, da CLT. Houve efetivo prejuízo aos professores, vez que a carga horária continuou sendo a mesma, sendo que o salário-hora foi reduzido substancialmente, de R\$ 18,84 para R\$ 11,76, sendo que a gratificação indenizatória paga não compensou pecuniariamente o prejuízo enfrentado pelo autor.

Este entendimento não implica em ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, posto que em nenhum momento o legislador constituinte pretendeu conceder aos sindicatos o poder de derrogar normas que

estabelecem as garantias mínimas já reconhecidas aos trabalhadores, muitas delas incluídas na própria Constituição Federal.

Destarte, diante dos princípios da norma mais benéfica, da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, da irredutibilidade salarial e do risco do empreendimento do empregador, são devidas as diferenças salariais pleiteadas, considerando o salário-aula que foi pago em fevereiro/99 (R\$ 11,76) e o salário-aula que deveria sê-lo (R\$ 18,84), incidindo, ainda, sobre essa diferença o descanso semanal remunerado e a hora atividade (21%), observando-se mesmos reajustes que foram utilizados para a correção do salário incorreto. Determina-se a incorporação destas diferenças até a rescisão contratual, para todos os efeitos legais, com reflexos em aviso prévio, férias e o terço constitucional, décimo terceiro salário, DSR, hora atividade, quinquênios, gratificações e FGTS, nos limites do pedido.

## MATERIAL DIDÁTICO

A recorrente alega que todos os coordenadores de área (dentre os quais se inseria a autora) foram convocados pela primeira ré para escrever o material didático para o grupo Positivo, fato que restou comprovado pela prova oral produzida nos autos. Aduz que referida obrigação estava intimamente ligada ao seu contrato de trabalho, ante o caráter de subordinação descrito pelas testemunhas, sendo que a convocação patronal tinha cunho coercitivo, vez que a ré ameaçou retirar a coordenação dos professores que não aceitassem a nova tarefa, bem como não poderiam sequer discutir o valor a ser pago pela tarefa delegada.

Pleiteia, assim, o pagamento de indenização referente aos direitos autorais e morais, pleiteados nos itens “l” a “o” da exordial.

A r. sentença de primeiro grau entendeu que a pretensão da autora não encontra agasalho, haja vista que demanda a aplicação retroativa da Lei nº 9.610/98, com vigência para período posterior à assinatura dos contratos referentes à elaboração de apostilas. Asseverou “*ser aplicável ao caso sub examen o disposto na Lei nº 9.279/96, que assegura direito autorais sobre obra intelectual do empregado, quando a mesma encontra-se desvinculada do contrato de trabalho, que não é o caso dos presentes autos, conforme se observa da aplicação do disposto no artigo 456, da CLT*”.

Acrescentou, ainda, que “*as atividades questionadas pela reclamante, pertinentes à elaboração de apostilas referentes à disciplina de matemática, incluem-se como atividades compatíveis com os serviços para os quais a reclamante foi contratada, até porque vinham a auxiliar, a facilitar, quando lecionava referida disciplina aos alunos da primeira reclamada*”.

#### **a) *Mihi factum dabo tibi ius***

A autora insurge-se contra a r. sentença, alegando que não pretendeu a aplicação retroativa da referida legislação, mas tão-somente o pagamento dos direitos autorais que lhe eram devidos pela confecção do material didático. Sustenta que tanto a Lei 5988/73, como a Lei 9610/98, proíbem as cessões materializadas nos contratos de elaboração de apostila (direitos morais e patrimoniais), não se aplicando ao caso em tela a Lei 9279/96, vez que esta diz respeito a fato diverso daquele noticiado na exordial, pois regula direitos e obrigações relativos à propriedade

industrial e não a direito autoral, que é o caso da autora. Aduz que não há dúvida acerca da nulidade das cláusulas constantes nos contratos de elaboração de apostila, visto que houve exclusão expressa da indicação do nome da autora nas obras (objeto proibido), bem como não restaram estabelecidas especificamente as condições de tempo, lugar e preço pelos direitos autorais da autora. Assevera que existe nítida diferença no que seja remuneração pela confecção da obra e remuneração pelos direitos autorais, vez que a natureza dos bens negociados é distinta e não se confunde, já que um remunera o “trabalho físico” e o outro o “trabalho intelectual”. Diante de tal distinção, acrescenta a recorrente que não se pode considerar que num único valor ajustado esteja abrangida a concessão do uso da obra, sem intenção ao seu valor (1), a contraprestação pela atividade intelectual despendida (2) e a valoração moral e patrimonial da obra (direito autoral) (3).

Pleiteia, assim, o pagamento dos direitos autorais, bem como as obrigações de fazer, postuladas na petição inicial.

Razão assiste à recorrente.

Entendo que a Lei 5988/73 já prescrevia, em seu artigo 52, o direito autoral no sentido de se exigir a indicação do nome do autor da obra, questão reforçada nos artigos 21<sup>1</sup>, 22<sup>2</sup> e 25<sup>3</sup>, estabelecendo o artigo 28 que “Os *direitos morais do autor são*

---

<sup>1</sup> Art 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra.

<sup>2</sup> Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que criou.

<sup>3</sup> Art. 25. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservá-la inédita;...

*inalienáveis e irrenunciáveis*”. Assim, entendo que no período da elaboração das apostilas para a ré, já existia norma legal assegurando o direito da autora de ver seu nome publicado nas apostilas, após editadas. Cumpre ressaltar que referida Lei foi revogada pela Lei 6910/98, com exceção do artigo 17, e seus parágrafos, que atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais. Não há que se aplicar, portanto, ao caso presente a Lei 9279/96, vez que referida norma regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e não a direito autoral.

Considerando que o direito de reivindicar a paternidade é inalienável (art. 28, da Lei 5.988/73), não há como se dar validade à cláusula quinta do contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes (a autora e a ré Editora Nova Didática Ltda) quanto à cessão de todos os direitos autorais da autora (fls. 42, 47, 51, 55 e 59).

Por outro lado, restou comprovado, através da prova oral produzida nos autos, que a autora foi coibida a elaborar as apostilas para os 1º e 2º anos do segundo grau, sob pena de perder seu cargo de coordenadora.

A primeira testemunha de indicação da autora, Sr. Savio Luis Sens, disse que “os coordenadores se sentiam pressionados a elaborar as apostilas, como uma forma de assumirem a responsabilidade sobre o material didático; afirma que a pressão vinha da direção através do professor João Batista, que realizava reuniões com os coordenadores e diziam que as coisas iriam “ficar ruins” se eles não assumissem tal responsabilidade; a professora Cassia, assumiu o compromisso de realizar o material didático mas desistiu posteriormente já que não conseguiu terminá-lo em face da carga de trabalho que tinha; entende o depoente que

como represália foi destituída do cargo de coordenação” (fls. 442/443).

A segunda testemunha trazida pela demandante, Cassia Montes Luz, afirmou que “...o professor JOÃO BATISTA MACHADO, na época Diretor do Ensino Médio, chamou os coordenadores em uma reunião e avisou que eles teriam que escrever o material didático; que a depoente em virtude da quantidade de turmas que possuía se viu impossibilitada de cumprir o determinado pelo referido professor; ao levar ao conhecimento do professor JOÃO BATISTA tal fato ele lhe disse que então seria destituída da coordenação; ...; que o professor JOÃO BATISTA comunicou aos demais coordenadores que em virtude de que a depoente não poderia escrever o material didático deixaria de ser coordenadora...” (fl. 443).

A testemunha Joseph Razouk Junior, convidada pela ré, não auxiliou ao deslinde da questão, ao declarar que não acompanhou a contratação dos coordenadores para a elaboração do material didático.

E, no que diz respeito à elaboração das apostilas, oportuna a transcrição de parte do parecer da i. representante do Ministério Público do Trabalho, que elucida a situação fática ora apresentada:

*“Entender-se, de outro lado, que o percebimento de valores pactuados pela elaboração das apostilas constitui valor complessivo para quitar os valores patrimoniais da autoria da obra é também impossível, porque a Lei 5.988/73 estabelece que os **“direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for oneroso, quanto ao preço e a retribuição”**, na forma do art. 53, §*

2º, donde que o valor pago, de R\$ 35.000,00 nem de longe retribui a utilização da obra, posto que quitou somente a elaboração da mesma. Registre-se que é público e notório – porque veiculado nos periódicos de maior circulação do país – a imensa comercialização do material didático do GRUPO POSITIVO, marca de sua inserção em vários Colégios, em vários Estados da Federação. A obra faz tanto sucesso que o Grupo Positivo montou até uma Editora e uma Gráfica somente para produzir e comercializar as apostilas da marca Positivo, as quais vende como método de ensino. Foi do esforço conjunto do Corpo Docente do Colégio Positivo, integrado por valorosos Professores e Coordenadores, coagidos pela perda do emprego ou de postos de Coordenação, como enfatizado e comprovado pela prova testemunhal, que estes se obrigaram a transformar em material didático seus estudos, suas pesquisas, seus esquemas pedagógicos e seus métodos de ensino, sem nenhuma retribuição pelo direito autoral ínsito nas obras. Mister que se pague este trabalho, sob pena de locupletação ilícita”.

Destarte, resta concluir que a elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII<sup>4</sup>, da Constituição Federal, bem como no artigo 11<sup>5</sup>, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988/73 (Lei Nova 9610/98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário.

---

<sup>4</sup> Art. 5º, inc. XXVII, da C.F.: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

<sup>5</sup> Art. 11, do Novo C.C.B: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Assim, entendo ser devido o pagamento dos valores atinentes aos direitos autorais, no percentual de 5% sobre o valor obtido com a comercialização das apostilas e manual do professor do primeiro ao quarto bimestre das 1ª e 2ª séries do segundo grau (item “1”), considerado o valor unitário de cada apostila, proporcionalmente ao número dos professores que as elaborou, haja vista que cada apostila continha diversas matérias. Determina-se que a ré traga aos autos a relação do número de exemplares de apostilas e manual do professor confeccionados pela autora que são comercializados, ano a ano, a fim de que se possa apurar os valores devidos a título de direitos autorais.

Deve também ser condenada a ré ao cumprimento das obrigações de fazer expostas nas alíneas “m.1” (a inclusão de erratas nas apostilas já impressas, em comercialização e ainda não distribuídas, consignando o nome da demandante como autora das apostilas das 1ª e 2ª séries do segundo grau) e “m.2” (a inclusão do nome da demandante como autora das apostilas da 1ª e 2ª séries do segundo grau, nas apostilas a serem comercializadas e impressas pelas rés), da petição inicial (fl. 22).

#### **b) Dano moral**

Sucessivamente ao pleito anterior, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, postulado no item “o” da inicial.

Considerando que foi acolhido o pedido anterior acerca do pagamento de indenização pelos direitos autorais, indevido o pagamento de indenização por dano moral, por se tratar de pedido sucessivo.

Nada a prover.

## MULTAS CONVENCIONAIS

A r. sentença de primeiro grau deferiu uma multa convencional por norma coletiva vigente no período imprescrito, pelo descumprimento da cláusula relativa às horas extras.

A autora alega que é devida mais uma multa convencional, por instrumento coletivo violado, haja vista o desrespeito à cláusula 19 relativa à redução salarial.

Assiste razão à recorrente.

Tendo em vista a reforma da r. sentença no que tange ao pagamento de diferenças salariais relativas à redução salarial, é devida também a multa convencional em virtude do desrespeito à cláusula 19 das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos.

Assim, reformo a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo violado, respeitando-se o período imprescrito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento: a) de diferenças salariais e respectivos reflexos; b) dos valores atinentes aos direitos autorais, condenando a ré ao cumprimento das obrigações de fazer expostas nas alíneas “m.1” e “m.2”, da petição inicial; e c) de uma multa convencional por instrumento normativo violado.

## RECURSO ADESIVO DA RÉ

## DESCONTOS FISCAIS

A r. sentença de primeiro grau entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para autorizar os descontos fiscais.

A ré insurge-se contra tal decisão, pretendendo que sejam autorizados os descontos fiscais sobre o valor da condenação.

Haja vista manifestação do STF, mediante acórdão de lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, pacifica-se a controvérsia existente acerca da competência desta Justiça Especializada para determinação dos descontos de índole fiscal , conforme ementa a seguir transcrita:

**“Justiça do Trabalho e Execução de Sentença**  
A turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, o qual mantivera decisão do TRT, no sentido de ser competência da Justiça Comum o julgamento de controvérsia surgida em **liquidação de sentença proferida pela justiça trabalhista, consistente na incidência ou não, na espécie, dos descontos previdenciários e de imposto de renda. RE conhecido e provido para que a Justiça do Trabalho**

**prossiga no julgamento da causa como entender de direito”<sup>6</sup>.**

Curvo-me, portanto, ao entendimento do C. STF, adotado por esta E. Segunda Turma. Em que pese considerar mais justo o critério de apuração mês a mês (art. 145, § 1º, C.F.), curvo-me, desta feita, ao posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI I do E. TST, que estipula a incidência dos descontos sob análise pelo valor total da condenação, calculados ao final.

Com relação à base de cálculo a ser considerada para os descontos, acrescento que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias e previdenciárias, observando-se que também os valores relativos ao FGTS não sofrerão a dedução tributária (Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, inciso V). Os juros moratórios não são excluídos, em cujo particular também cedo à majoritária corrente jurisprudencial esposada pela Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região.

A respeito, peço vênias para transcrever ementa que trata da matéria:

**“DESCONTOS  
FISCAIS - BASE DE  
INCIDÊNCIA - JUROS DE  
MORA -** Consoante os termos da  
instrução normativa da Receita  
Federal, Provimento nº 01/96 da  
Corregedoria Geral do E. TST e do

---

<sup>6</sup> RE 196.517-PR, rel Ministro Marco Aurélio, 14.11.2000 (informativo do STF, n.º 210, 22.11.2000, p. 2)

art. 46, da Lei 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial, deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, e sobre os juros de mora. O parágrafo primeiro, I, do referido dispositivo legal dispensa somente a soma, o que significa que o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, em separado. Agravo provido. (TRT 4ª R. - RO 00999.003/92-5 - 2ª T. - Relª Juíza Ione Salin Gonçalves - J. 05.06.2001)".

Dou provimento para autorizar os descontos fiscais, apurados de uma só vez (regime de caixa - art. 55, XIV do Decreto 3.000/99 e art. 46 da Lei 8.542/92), observando-se, ainda, nos cálculos de liquidação, que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias, sobre os valores relativos ao FGTS, e parcelas previdenciárias (Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, inciso V). Os juros moratórios não são excluídos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DA RÉ para, nos termos da fundamentação, autorizar os descontos fiscais, apurados de uma só vez.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento: a) de diferenças salariais e respectivos reflexos; b) dos valores atinentes aos direitos autorais, condenando a ré ao cumprimento das obrigações de fazer expostas nas alíneas “m.1” e “m.2”, da petição inicial; c) de uma multa convencional por instrumento normativo violado. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação, autorizar os descontos fiscais, apurados de uma só vez.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de Abril de 2004

**ANA CAROLINA ZAINA**

**RELATORA**

**MARISA TIEMANN**

**PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**